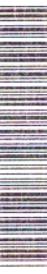




Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 983/2020  
Data: 06/08/2020 - Horário: 09:32  
Legislativo

**PROJETO DE RESOLUÇÃO \_\_\_\_/2020**

*Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o Art. 182-A no texto Constitucional, bem como o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.*

**Art. 1º** - Fica aprovada a apresentação, pela Assembleia Legislativa de Alagoas, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constante no Anexo Único desta Resolução, nos termos e fins do disposto no inciso III do Art. 60 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

*Cibele Moura*  
Cibele Moura  
Deputada Estadual

*for bueu*  
*Buen Abreu*  
*Caleo Belento*

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)

*Guilherme*  
*Thiago*  
*Ronaldo*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

## ANEXO ÚNICO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° \_\_\_\_

(Da Assembleia Legislativa de Alagoas e outras)

*Altera os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, bem como inclui o Art. 182-A no texto Constitucional, adicionando também o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.*

**O Congresso Nacional** decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do Art. 60 e Inciso III do caput, da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - O Art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - .....  
I - Direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]  
IV - revogado;  
[...]  
XI - revogado;  
[...]  
XX - revogado;  
[...]  
XXIV - revogado;  
XXV - revogado;  
[...]  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;  
[...]  
XXIX - revogado;  
Parágrafo único - Revogado.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo;

§ 2º A competência legislativa sobre direito penal da União não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)”

**Art. 2º** - O Art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - .....  
XVII - Direito civil, comercial, penal, processual e agrário;  
XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;  
XIX - trânsito e transporte;  
XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
XXI - registros públicos.  
XXII - diretrizes e bases da educação estadual;  
XXIII - propaganda comercial;  
XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III  
[...]  
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.  
[...]  
§ 4º A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, sobrepõe-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.  
§ 5º A competência legislativa estadual e distrital em direito penal limita-se aos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)”

**Art. 3º** - O Art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Compete aos Municípios:.....  
[...]  
V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão, ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;”

**Art. 4º** - O Art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 41- .....  
§ 5º Lei Estadual ou Distrital poderá alterar os prazos previstos no caput em relação aos servidores estaduais e municipais.”

**Art. 5º** - O Art. 175 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente sob regime de concessão ou permissão, estes sempre através de licitação, e também sob o



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

regime de autorização, esta dispensada a licitação, a prestação de serviços públicos..”

**Art. 6º** - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do Art.182-A, com a seguinte redação:

“Art. 182-A A política de desenvolvimento urbano estabelecida no Art. 182 seguirá disposições gerais estabelecidas em lei estadual ou distrital.

**Art. 7º** - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Art. 115, com a seguinte redação:

“Art. 115 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista no Art. 24 e no Art. 182-A, aplica-se a legislação federal vigente”

**Art. 8º** - Esta emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

## JUSTIFICATIVA

Desde o seu descobrimento, o Brasil teve sua história política e social construída sob o prisma da centralização do poder. Família Real, Velha República, Estado Novo e Ditadura Militar. Todos esses regimes foram marcados pela concentração de poder num governo centralizador e antidemocrático, que acabou por favorecer determinados estados em detrimento de outros.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 – a Constituição Cidadã – foi afirmado, em nosso ordenamento, o Estado Democrático de Direito, construído sob o prisma da liberdade, da igualdade e da solidariedade, de modo que os estados brasileiros passaram a se relacionar institucionalmente com o Governo Federal a partir das balizas normativas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, livre do paternalismo que há muito afetou nossa República.

Entretanto, por mais bem intencionados que os constituintes foram, sobretudo em virtude das mazelas que marcaram a Ditadura Militar, acabaram por construir uma Constituição Federal abrangente, concentrando, na União, a competência privativa de legislar sobre determinados assuntos e garantiu a ela condutas exclusivas. Entretanto, considerando as dimensões continentais do nosso país, a concentração demasiada do poder, de competências e atribuições num único ente federativo acaba por prejudicar os demais, quais sejam Estados e Municípios.

Em razão disso, apesar da Assembleia Legislativa de Alagoas possuir a atribuição de legislar apenas sobre assuntos limitados à circunscrição do nosso estado, o artigo 60, III, da Constituição Federal, garante que as Assembleias Legislativas do Brasil, quando unidas ao equivalente de mais da metade do seu total e manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, podem enviar, ao Congresso Nacional, Propostas de Emenda à Constituição.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

Sendo assim, considerando o que fora exposto e a necessidade de reformularmos o nosso pacto federativo e promover uma maior autonomia aos Estados e Municípios, é preciso que os artigos elencados no anexo sejam modificados, a fim de que seja possível uma reoxigenação das relações institucionais entre União, Estados e Municípios, prezando pela igualdade entre as responsabilidades e atribuições de cada ente federativo.

O Art. 22 da Constituição Federal traz em sua redação as matérias cuja competência legislativa é privativa da União, enquanto o Art. 24 traz as competências legislativas concorrentes entre o ente federal e os estados. Dessa maneira, com a proposição sob exame, ocorre uma repartição da competência legislativa da União, na tentativa de se trazer os temas centrais da legislação à realidade dos estados.

Neste mesmo sentido se dá alteração do Art. 30, inciso V, uma vez que vem no sentido de dar autonomia aos municípios na hora de optarem pela modalidade mais adequada de prestação de serviços públicos para a sua realidade, incluindo, assim, a prestação no formato de autorização

Outrossim, a inclusão do § 5º ao Art. 41 busca flexibilizar as regras de estabilidade funcional dos servidores públicos, delegando à Lei Estadual a possibilidade de estabelecimento de prazo diverso daquele previsto na Constituição para aquisição de estabilidade no cargo pelo Servidor Público.

No que diz respeito ao artigo 175 da Carta Magna, nota-se o acréscimo do instituto jurídico autorização ao seu texto original. Com isso, é possível aumentar a possibilidade de meios dos quais o Poder Público pode dispor para delegar a execução dos serviços públicos. Nesse sentido, a autorização possui guarida nos arts. 21, XII da Carta Magna. Entretanto, no texto original da Lei Maior, os serviços públicos somente seriam delegados por meio de permissão e concessão, causando imbróglios jurídicos Brasil afora, visto que sua utilização é permitida somente para os serviços públicos previstos no art. 21 e vedada para todos os outros. Dessa forma percebe-se que, ao incluí-la como um meio de delegação, esta é realizada de maneira mais simples e menos burocrática. Assim, além de todas as vantagens desse instituto jurídico, a sua explicitação no texto constitucional evita futuros conflitos judiciais.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

O Art. 182 de nossa Carta Magna define a competência para elaboração de normas gerais visando a política de desenvolvimento urbano. Entretanto, tal artigo ainda é regido por princípios amplos estabelecidos em Lei Federal, como por exemplo o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001. Dessa maneira, a adição do Art. 182-A vem no sentido de delegar aos Estados a competência para elaborar tal regulamentação, uma vez que estes entes estão em maior proximidade à realidade dos municípios que o compõe. Por óbvio, havendo estado que não produza tal regulamentação, aplicar-se-ia a legislação federal de maneira subsidiária.

Por fim, a inclusão do Art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se faz necessária para instituir a regra de transição entre a divisão das competências da União entre os Estados.

Portanto, as mudanças aqui elencadas são propositivas e ensejam um amplo e qualificado debate, o qual deverá ocorrer na Assembleia Legislativa de Alagoas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse sentido, contamos com o apoio dos Nobres Deputados da Casa de Tavares Bastos para a aprovação deste posicionamento, bem como com o empenho das demais Assembleias Legislativas do Brasil.

**Cibele Moura**  
Deputada Estadual



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

**Quadro-resumo das alterações de competência proposta**

Materia	Comp. Original	Comp. Proposta	Dispositivo
Direito Civil			
Direito Comercial			
Direito Penal (menor potencial ofensivo)			Art. 22, I, CF
Direito Processual			
Direito Agrário			
Águas			
Energia			
Informática	Privativa União	Concorrente União, Estados, DF	Art. 22, IV, CF
Telecomunicações			Art. 2º, PEC
Radiodifusão			
Trânsito e transporte			Art. 22, XI, CF
Consórcios e sorteios			Art. 22, XX, CF
Registros Públicos			Art. 22, XXV, CF
Propaganda			Art. 22, XXIX, CF
Política Des. Urbano	Privativa União	Privativa Estados e Municípios	Art. 182, CF
			Art. 6º, PEC

**Quadro-resumo das alterações das regras de interação entre a legislação concorrente**

Disp.	Regra Original	Red. Proposta	Disp.
Art. 22, p. ú.	Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo	Art. 1º, PEC
Art. 24, § 2º	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.	Art. 2º, PEC



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

Art. 24, § 4º	A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.	A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, sobrepõe-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.	
---------------	--	--	--

**MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

**Objeto:** Apresentação à Câmara dos Deputados de Projeto de Emenda à Constituição Federal visando alterar os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o Art. 182-A no texto Constitucional, bem como o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Temos a honra de enviar à Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo Art. 60, III, da Constituição Federal, o presente Projeto de Emenda à Constituição.

Submetemos esta proposta à elevada apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia ao estados federados, de forma a reformar o modelo de condomínio legislativo atual de “um tamanho serve para todos”, o qual impede os estados de personalizar o ordenamento jurídico às demandas da população, uma vez que depende do legislador em Brasília, que não vive as pressões



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

populares com o mesmo âmago vivido pelo legislador estadual. Nesse modelo, perde o legislador federal por deixar de atender a população de modo satisfatório, perde o legislador estadual ao frustrar os anseios dos cidadãos.

O país se orgulha da diversidade populacional, mas deixa de considerá-las na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes nas competências da União. Embora os estados possuam a competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu ao concentrar competências na União e nos Municípios, reduzindo as competências estaduais, impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.

Respeitosamente,

**Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**